



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Mandaguari-PR, 24 de junho de 2022.

GABINETE DA PREFEITA
Ofício N°. 248/2022

Exmo. Sr.

Alécio Bento da Silva Filho

DD. Presidente da Câmara Municipal
Mandaguari – Estado do Paraná

Assunto: Projeto de Lei N.º 044/2022

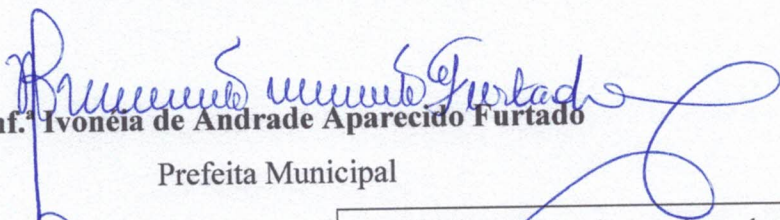
Exmo. Sr.,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, toda urbanidade e respeito, à presença de Vossa Excelência encaminhar o Projeto de Lei N° 044/2022 que autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de crédito Especial no Orçamento para 2022, inclusão nas Diretrizes Orçamentária para 2022, e inclusão no Plano Plurianual 2022-2025 do município de Mandaguari- PR.

Justificamos o presente projeto conforme justificativa apensa no mesmo. Devido ao volume de documentos, os anexos referentes a este serão encaminhados via e-mail.

É o presente também para solicitar de Vossa Excelência especiais gentilezas, na aprovação deste projeto em regime de urgência, com dispensa de interstício, em razão da premente necessidade de sua aplicação prática.

Agradeço o atendimento ao pleiteado e, sendo o que tinha para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.


Enf. Ivoneia de Andrade Aparecido Furtado

Prefeita Municipal

Recebido em: ____/____/____ às ____ hs ____ min

Assinatura _____

Obs: Favor não rubricar



Projeto de Lei nº 44/2022

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de crédito Especial no Orçamento para 2022, inclusão nas Diretrizes Orçamentária para 2022, e inclusão no Plano Plurianual 2022-2025 do município de Mandaguari- PR.

A Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, aprovará e eu Ivoneia de Andrade Ap. Furtado, Prefeita Municipal, sancionarei a seguinte

LEI

Art. 1º Esta Lei autoriza o Executivo municipal a efetuar a abertura de crédito Especial para o exercício de 2022(Lei Orçamentária 3670/2022), inclusão nas diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 (Lei nº 3588/2021) e inclusão no Plano Plurianual de 2022 a 2025 (Lei nº 3669/2022) do Município de Mandaguari-Pr.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado no Orçamento do município de Mandaguari-PR para o exercício de 2022, um crédito Especial no valor de R\$ 1.975.062,37 (um milhão novecentos e setenta e cinco mil e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), mediante a inclusão de rubricas e fontes de receita e despesa das dotações orçamentárias.

Suplementação

07 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

07.001 Fundo Municipal de Saúde

07.001.10.122.0007.2.097. Manutenção das Atividades de Gestão em Saúde

1265 - 4.4.90.93.00.00 499 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 17.452,15

07.001.10.122.0007.2.098. Educação e Formação em Saúde

1266 - 3.3.90.36.00.00 494 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 9.357,65

1267 - 3.3.90.47.00.00 494 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS 1.873,53

07.001.10.122.0008.2.099. Manutenção das atividades do controle social

1268 - 4.4.90.93.00.00 358 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 77,53

07.001.10.122.0009.2.100. Programa para Enfrentamento da Emergência (COVID -19)

1269 - 3.3.90.93.00.00 1019 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 1.373.633,09

1270 - 3.3.90.36.00.00 1019 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 10.000,00

1271 - 3.3.90.47.00.00 1019 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS 2.000,00

1272 - 3.3.90.93.00.00 1023 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 68.800,00

1273 - 4.4.90.93.00.00 1033 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 203,00

1274 - 3.3.90.93.00.00 1035 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 4,50

07.001.10.301.0010.1.101. Construção/Ampliação/Reforma de UBS e Pólos de Academias de Saúde

1277 - 4.4.90.93.00.00 500 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 37.250,80

1278 - 4.4.90.93.00.00 500 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 42.138,30

07.001.10.301.0010.1.103. Aquisição de Veículos para Transporte Sanitário

1283 - 4.4.90.93.00.00 518 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 49.427,70



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MANDAGUARI
Estado do Paraná

Pág. 2/4

07.001.10.301.0010.1.200.	Aquisição de Equip. de Fisiot. / Reab. para a rede de aten. À Saúde da Pessoa com Deficiência		
1296 - 4.4.90.52.00.00	358 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		10.076,38
07.001.10.301.0010.2.107.	Manutenção e fortalecimento das Ações da Atenção Primária em Saúde		
1279 - 4.4.90.93.00.00	343 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES		228,04
07.001.10.301.0010.2.111.	Vigilância Alimentar e Nutricional -VAN		
1275 - 4.4.90.52.00.00	500 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		14.244,23
07.001.10.301.0010.2.112.	Manter as Atividades do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO		
1276 - 4.4.90.52.00.00	500 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		18.235,93
07.001.10.301.0010.2.201.	Manutenção da Rede Cegonha		
1281 - 3.3.90.30.00.00	494 MATERIAL DE CONSUMO		1.338,82
1282 - 3.3.90.39.00.00	494 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		8.709,39
07.001.10.302.0011.2.119.	Manutenção das atividades de Serviços de Saúde Complementares		
1284 - 3.3.90.93.00.00	345 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES		7.440,79
07.001.10.303.0011.1.202.	Projeto de Reabilitação na Rede de Atenção Psicossocial - RAPS		
1285 - 3.3.90.30.00.00	499 MATERIAL DE CONSUMO		12.229,34
1286 - 3.3.90.39.00.00	499 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		8.386,87
07.001.10.304.0012.1.123.	Aquisição de equipamentos/ veículos para a Vigilância em Saúde - VIGIASUS		
1290 - 4.4.90.93.00.00	347 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES		29,93
07.001.10.304.0012.1.203.	Aquisição de Veículos para Vigilância em Saúde		
1287 - 4.4.90.52.00.00	510 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		188.685,74
07.001.10.304.0012.2.204.	Programa de Fortalecimento da Vigilância em Saúde - ProVigia-PR.		
1289 - 3.3.90.39.00.00	357 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		50.500,00
1288 - 3.3.90.30.00.00	357 MATERIAL DE CONSUMO		42.738,45
Total Suplementação:			1.975.062,37

Art. 3º Para cobertura do crédito aberto no artigo 2º, é utilizado como recurso o Superávit Financeiro, no valor de R\$ 1.975.062,37 (um milhão novecentos e setenta e cinco mil e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), de acordo com o Art. 43, Parágrafo 1º, Inciso I, da Lei Federal 4320/64.

Superávit Financeiro nas Fonte(s):

3500 RECEITA PORTARIA 204 UBS- ESTADUAL	500	42.138,38
3510 TAXA EXERC PODER POLICIA EXERC ANT FONTE 03510	510	188.685,74
33343 BB PMM AQUISIÇÃO EQUIP/MATERIAL PERM.-PORTARIA 1346	343	228,04
33345 BB PMM FUNSAUDE REP. F.MUN. C/C 25605-6 - EXERCÍCIO	345	7.440,79
33347 BB PMM FMS VIGIASUS C/C 25951-9 CAPITAL- EXERCÍCIOS A	347	29,93
33357 FMS MANDAGUARI ASSIT E C/C 85-8	357	93.238,45
33358 CEF PMM INVEST E TRANSP SANITARIO PROG VIGIASUS 87-4	358	10.153,91
33494 CEF PMM CTSUSCUSTEIOSU C/C 006624006-0	494	21.279,35
33499 Gestao do SUS	499	38.068,36
33500 BL INVESTIMENTOS PORTARIA 204	500	69.731,02
33518 Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	518	49.427,77
331019 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Coronavírus	1019	1.385.633,00
331023 Prestação Pecuniária do Poder Judiciário alocado no Fundo Estadual de	1023	68.800,00
331033 Transf. Fundo a Fundode Recursos do SUS-Bloco de Investimento na	1033	203,00
331035 Incentivo Financeiro aos Municípios -(COVID-19) -Escolas Públicas da	1035	4,50
Total:		1.975.062,37



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MANDAGUARI
Estado do Paraná

Pág. 3/4

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Mandaguari, Estado do Paraná,
ao vigésimo quarto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (24.06.2022).

Enf.ª Ivoneia de Andrade Aparecido Furtado
Prefeita Municipal



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MANDAGUARI
Estado do Paraná

Pág. 4/4

Justificativa

O executivo municipal vem apresentar as justificativas para o encaminhamento do Projeto de Lei nº 44/2022, conforme segue:

1-A **Secretaria Municipal de Saúde** vem encaminhar o referido projeto de lei que se faz necessário para inclusão no valor de R\$ 1.975.062,37, que referem-se a Despesas com **Material de Consumo**, para aquisições de testes rápidos de gravidez, conforme portarias GM 3485/2020 e 1575/2021, materiais para o desenvolvimento da horta e jardim do CAPS, tais como: pás, tesouras de poda, spray para água, mini rastelo, entre outros; Combustível, Lubrificantes, Materiais de escritório, EPI'S, Pneus, uniformes, bolsas para Agentes de Endemias, bateria recarregável para bicicleta elétrica para a Vigilância em saúde, Conforme Resolução SESA 1103/2021; **Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Obrigações Tributárias e Contributivas**, para capacitações do corpo de profissionais da rede da Saúde, em consonância ao princípio da manutenção de uma educação permanente, conforme as temáticas específicas para o aprimoramento técnico-profissional das equipes de saúde, gestantes e crianças; **Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**, que referem-se a exames de imagens e de vitalidade fetal, conforme portarias GM nº 2082/2019 e 3140/2019, prestações de serviços para ofertar aulas com instrumentos musicais para os pacientes do CAPS; **Equipamentos e Material Permanente**, para aquisições de Esteira Elétrica Ergométrica, Ultra-Som 1 E 3 MHZ, Aparelho de laser e caneta infravermelho, para a fisioterapia, conforme portaria GM nº 3485/2020, aquisição de balanças antropométricas, computador, notebook, telefone sem fio, adipômetro e outros, para a Vigilância Alimentar e Nutricional - VAN, aquisições de compressores, bomba a vácuo, canetas odontológicas de baixa e alta rotação, e equipamentos de informática para o CEO, Aquisição de veículo zero KM Pick-up utilitário cabine dupla, e moto Zero KM 150cc para a Vigilância em Saúde; e **indenizações e restituições**, o referido valor de Complementação, Implantação de Gestão do SUS deverá ser devolvido considerando que o mesmo veio no ano de 2017 e não foi utilizado, sendo o prazo utilização do mesmo era de 24 meses; O referido valor referente a recursos do Controle Social deverá ser devolvido considerando que o saldo é insuficiente para aquisição de material permanente; Considerando a Nota Técnica nº 39/2021-SPO/SE/MS e NOTA CONJUNTA – CONASS / CONASEMS e o Decreto nº 10.579, de 18 de dezembro de 2020- “Art. 3º As transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde diretamente aos fundos de saúde estaduais, municipais e distrital, em 2020, para enfrentamento da pandemia de COVID-19 poderão ser executadas pelos entes federativos até 31 de dezembro de 2021. Sendo assim, o referido valor remanescente deverá ser devolvido; devolução do saldo remanescente de construções de polos de academias de saúde e Unidades Básicas de Saúde do Jardim Esplanada e 5 Conjuntos, informamos que as mesmas já foram concluídas e as finalidades dos recursos foram aplicadas; devolução de recursos de veículo para Transporte Sanitário, onde o mesmo fora adquirido, sobrando o saldo de R\$ 49.427,77, não podendo ser utilizado em outra finalidade. Considerando a vigência da Portaria 1346/2012, o referido montante deverá ser devolvido.

Sem mais para o momento,

Mandaguari, 24 de junho de 2022

Marcia Edineia Mantovani
Secretária de Planejamento, Finanças e Gestão

Nota Explicativa CONASEMS: Lei Complementar nº 181, de 06 de maio de 2021.

Há muito o CONASEMS vem se empenhando em viabilizar meios legais que possibilitem aos municípios a execução dos recursos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes nos Fundos Municipais de Saúde, provenientes de repasses do Ministério da Saúde.

Uma das iniciativas foi buscar a necessária autorização legislativa para permitir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios realizarem a transposição e a transferência destes saldos financeiros visando a utilização destes valores em outras ações da saúde do Município. Esta autorização Legislativa foi alcançada pela publicação da **Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020**.

No entanto, a LC 172 sancionada disciplinou que a transposição e a transferência de saldos financeiros aplicavam-se tão somente durante a vigência do estado de calamidade pública de que tratou o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou seja, **até dia 31 de dezembro de 2020**. Desta forma, para viabilizar a reprogramação dos saldos em 2021 era necessária a alteração do prazo previsto na Lei Complementar nº 172.

Desta forma, a Lei Complementar nº 181, sancionada e publicada em 06 de maio de 2021, promoveu a devida prorrogação da vigência da Lei Complementar 172 para até 31 de dezembro de 2021.

A Lei Complementar nº 181, dispõe sobre a alteração das seguintes normas:

- ⇒ Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, para alterar o prazo de aplicação da transposição e transferência dos saldos financeiros de que trata esta lei;
- ⇒ Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente;
- ⇒ Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, para conceder prazo adicional para celebração de aditivos contratuais e permitir mudança de critérios de indexação dos contratos de refinanciamento de dívidas;
- ⇒ Lei Complementar nº 159, 19 de maio de 2017, para permitir o afastamento de vedações durante o Regime de Recuperação Fiscal desde que previsto no Plano de Recuperação Fiscal;
- ⇒ Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, para conceder prazo adicional para celebração de contratos e disciplinar a apuração de valores inadimplidos de Estado com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020; e revogar o seu artigo 27.

A LC 181 possui um pauta transversal que disciplina diversas normas em diferentes setores.

Desta forma, esta nota técnica tem objetivo em se dedicar a **alteração da LEI COMPLEMENTAR Nº 172**, que prorrogou até 31 de dezembro de 2021 a autorização para reprogramação dos saldos remanescentes.

MAS O QUE SÃO TRANSPOSIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS?

Transposição: É a **realocação de recursos financeiros entre programas de trabalho**, no âmbito do orçamento de um mesmo órgão: a Secretaria Municipal de Saúde. Ou seja, trata-se da possibilidade da utilização do recurso de uma dotação orçamentária, dedicada a um programa em um outro programa desde que previsto no Plano Municipal de Saúde.

Exemplo: Município finalizou em 2017, com recursos próprios do tesouro municipal, a construção de uma Unidade Básica de Saúde, projeto que foi pactuado com o Ministério da Saúde. Cumprido o objeto da pactuação o gestor vai realizar transposição do saldo remanescente para a compra de um equipamento de Raio X.

Transferência: É a **realocação de recursos financeiros entre as categorias econômicas de despesas**, no orçamento de um órgão (Secretaria Municipal de Saúde) e do mesmo programa de trabalho. Esta operação possibilita realocações de recursos entre categorias econômicas (corrente e capital), na mesma categoria programática (Atividade, Projeto ou Operação Especial).

Exemplo: Em função do aumento de casos de dengue, procede-se ao reforço das ações da Vigilância Epidemiológica do Município (categoria corrente) à custa do elemento Material Permanente (categoria de capital), mantendo-se na categoria programática.

TODOS OS MUNICÍPIOS PODEM FAZER, TEM ALGUM REQUISITO?

Todos os municípios que têm saldos financeiros em conta **no dia 31 de dezembro de 2020** podem fazer a reprogramação destes recursos por meio da transposição e transferências. Mas para isso é preciso atender aos seguintes requisitos:

- **Cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do SUS, compromissos estes pactuados na CIT e que tem como instrumento de repasse Portarias do Ministério da Saúde .**

- Que os objetos e os compromissos que foram executados constem nos Relatório Anual de Gestão. As metas devem aparecer no RAG como cumpridas demonstrando que o planejado foi executado.

O MUNICÍPIO PREENCHE OS REQUISITOS, ENTÃO O QUE TEM DE SER FEITO?

- Inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde, lembrando de realizar as alterações necessárias no DigiSUS.
- Inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Lei Orçamentária Anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada.
- Ciência ao Conselho Municipal de Saúde.

MAS COMO AGIR EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO DA SAÚDE?

Transposições e transferências são reprogramação por (re)priorização das ações e devem ser registradas no orçamento como movimentação orçamentária.

Importante lembrar que estas movimentações não são créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários). A transposição e a transferência são previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 167, VI) e estão associadas à realocação de recursos de uma categoria de programação para outra ou à destinação de recursos de um órgão para outro e exige prévia autorização legislativa, já os créditos adicionais foram estabelecidos pela Lei nº 4.320, de 1964 (art. 40 a 46).

Como transposição e transferência não são créditos adicionais, são provenientes de repasses da União e têm na Lei Complementar nº 172/2020 a necessária autorização legislativa não há necessidade desta movimentação orçamentária ser informada, ou ser aprovada pela Câmara Municipal.

Outros pontos importantes que devem ser esclarecidos:

- O Município não terá de fazer plano de aplicação específico para execução destes recursos, bastando apenas inserir as ações e a nova origem dos recursos no Plano Municipal de Saúde vigente.
- A transição possibilita que os recursos disponíveis nas contas federais sejam **destinados tanto às despesas correntes (GND3), quanto às despesas de capital (GND4)**, bastando apenas fazer a correta alocação orçamentária no Plano Municipal de Saúde e na Lei Orçamentária Anual do Município.
- Quanto aos valores financeiros não se deve transferir os recursos para as contas dos **Blocos de Manutenção (CUSTEIO) e Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde (INVESTIMENTO)** que são atualmente utilizadas pelo Ministério da Saúde para o repasse dos recursos federais. **As modificações são apenas orçamentárias e os valores serão executados a partir das respectivas contas.** Vale lembrar que em decorrência do Termo de Ajuste de Conduta, assinado entre os Agentes Financeiros - Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal e o Ministério Público Federal, o Município está impedido de transferir os recursos disponíveis nas contas financeiras abertas pelo Fundo Nacional de Saúde.
- De forma alguma é autorizado abrir subcontas bancárias de recursos federais. Todos os recursos devem ser executados na conta que originou o repasse aberta pelo Fundo Nacional de Saúde.

E COMO É POSSÍVEL REALIZAR ESTA MODIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA?

Além da inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde será necessária a modificação na Lei Orçamentária Anual.



As alterações ocorrem da mesma forma de outras movimentações orçamentária: **deve se reduzir a dotação orçamentária de origem dos recursos a serem disponibilizados e suplementar a dotação orçamentária do destino no mesmo valor.**

POSSO UTILIZAR OS SALDOS PARA O ENFRENTAMENTO DO COVID19?

Sim, o Município poderá promover a mudança no orçamento e direcionar os saldos para ações e serviços dedicados ao enfrentamento do COVID19.

É recomendável que os recursos direcionados a pandemia sejam mantidos para as medidas de enfrentamento e mitigação dos efeitos gerados pela pandemia.

Verifique no Portal do CONASEMS todas as notas elaboradas pelo CONASEMS dedicadas a execução dos recursos COVID.

MAS SE AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIA RELATIVAS AO SALDOS SE PERDERAM NOS ORÇAMENTOS DOS ÚLTIMOS ANOS E NÃO CONSTAM NO ORÇAMENTO DE 2021?

Esta é uma situação que não deveria acontecer, mas neste caso sugerimos que a movimentação orçamentária ocorra da seguinte forma:

- Realizando a suplementação das dotações orçamentária do programa que irá receber os recursos deve-se registrar a informando se tratar de transposição e/ou transferência realizadas com fundamentação na autorização legislativa estabelecida pela LC 172/2020, e que os valores de suplementação são provenientes de saldos financeiros de anos anteriores. Além do valor, é importante informar qual Portaria do Ministério da Saúde deu origem ao recurso, bem como o banco, agências e contas corrente dos recursos.
- Informar formalmente o Conselho Municipal de Saúde das movimentações orçamentárias ocorridas.
- Informar formalmente a Câmara dos Vereadores das movimentações orçamentárias ocorridas.

ATÉ QUANDO ESTAS MOVIMENTAÇÕES DE RECURSOS SERÃO POSSÍVEIS?

Conforme disciplina a LC 172/2020 a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes **aferidos em 31/12/2020** poderão ser reprogramados **até dia 31 de dezembro de 2021.**

Daí a importância da atual gestão municipal de saúde ter agilidade na modificação orçamentária. **Afinal, trata-se de uma janela de oportunidade, já que todas as modificações realizadas até dia 31 de dezembro de 2021 serão mantidas nos orçamentos dos próximos anos.**

MAS COM O QUE É POSSÍVEL EXECUTAR ESTES RECURSO?

Com todas as ações e serviços públicos de saúde previstos no Plano Municipal de Saúde assim como as ações e serviços constantes nos respectivos planos de contingência municipais ou regionais para o enfrentamento do COVID-19.

Importante alertar que, **mesmo no âmbito do COVID-19**, a LC 172/2020 disciplina que as novas destinações dos saldos são exclusivamente para a realização de ações e serviços públicos de saúde, conforme critérios disciplinados pelos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012:

- Sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;
- Estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação;
- Sejam de responsabilidade específica do setor da saúde; e
- A realização de despesas para a prestação de ações e serviços de saúde que envolvam ações de:
 1. Vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;
 2. Atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;
 3. Capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);
 4. Desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;
 5. Produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;
 6. Saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas em lei;
 7. Saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;
 8. Manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;
 9. Investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;
 10. Remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;
 11. Ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde;
 12. Gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.



SALDOS DE EMENDAS PARLAMENTARES PODEM SER TRANSPOSTOS/TRANSFERIDOS?

Transposições e transferências são mecanismos estabelecidos pelo art. 167 da Constituição Federal que permitem a movimentação de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra. Para que seja possível realizar a transposição e a transferência é necessária uma prévia autorização legislativa, a qual foi dada pela LC 172/2020.

Considerando:

- Que os objetos das emendas tenham sido cumpridos conforme o que foi estabelecido nos Instrumentos de Planejamento do SUS (PMS e PAS);
- Que o saldo é residual;
- Que a transposição e transferências são mecanismos constitucionais que liberam todas as amarras das dotações orçamentárias anteriores; e
- Que a LC 172/2020 é a necessária autorização legislativa para realizar transposições e transferências.

Entende-se que os recursos residuais provenientes de Emendas Parlamentares podem ser utilizados livremente, inclusive para o pagamento de pessoal ou encargos sociais.

ONDE É POSSÍVEL SABER SOBRE AS CONTAS E OS VALORES DOS SALDOS?

- **Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil**
O gestor poderá consultar os agentes financeiros de posse do CNPJ do respectivo Fundo Municipal de Saúde para verificar as contas abertas e os respectivos saldos.
- **Acesse o link “PAINEL DE APOIO À GESTÃO” na Pagina do CONASEMS**
Na aba principal acesse “SALDOS EM CONTAS”
Selecione o Município - Verifique origem, bancos, agências, contas corrente e valores.
- **Acesse a página do Fundo Nacional de Saúde**
Na aba “Painel de Saldos de Repasses”
Selecionar “ESTADO” e “MUNICÍPIO”
Na listagem existe a possibilidade de saber mais sobre cada um dos repasses.

FIQUEM ATENTOS

- Todos os saldos financeiros das contas de custeio abertas antes do exercício de 2018, na forma dos antigos blocos de financiamento (Atenção Básica, Média e Alta Complexidade, Vigilância em Saúde, Gestão do SUS, Assistência Farmacêutica), estão aptos a reprogramação.



- Os saldos das contas abertas nos **Blocos de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde (INVESTIMENTO) e InvestiSUS** para construção/Ampliação de Unidades de Saúde somente poderão ser reprogramados caso a obra tiver concluída.
- Os saldos das contas abertas nos **Blocos de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde (INVESTIMENTO) e InvestiSUS** para aquisição de equipamentos somente poderão ser reprogramados se os equipamentos pactuados tiverem sido adquiridos. Vale lembrar que a Resolução CIT 22/2017 autoriza que no caso de frustração do diagnóstico de necessidade que ensejou a definição de um ou mais equipamentos inicialmente aprovados pelo Ministério da Saúde, o ente beneficiário poderá utilizar os recursos disponíveis para aquisição de equipamento ou material permanente mais adequado à necessidade atual.

[ACESSE AQUI A LEI COMPLEMENTAR 172/2020](#)

[ACESSE AQUI A LEI COMPLEMENTAR 181/2021](#)